

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE IMBÉ/RS.

Ref. Impugnação ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 0046/2024**

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS, razão social KUNH SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 19.134.418/0001-10 a empresa tem sua Matriz situada na Rua Coronel Massot, nº 998, Bairro: Cristal na cidade de Porto Alegre/RS, CEP: 91910-530, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO** perante o Edital, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir expostas:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 9.1 do edital e Art. 164 da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

Portanto, considerando que a nova lei de licitações previu que "*qualquer pessoa é legítima para impugnar o edital*" tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

2. OBJETO

A presente impugnação se dá em razão de ponto exigido no edital que está em desconformidade com a legislação e a jurisprudência, esclarecimentos sobre documento exigido sem especificação e sobre alvará sanitário, segue os itens abordados na presente IMPUGNAÇÃO:

- 1 r) Registro dos veículos na FEPAM, incluindo as placas e **documentos de propriedade**, além da apresentação do Certificado de Inspeção para o transporte de produtos perigosos e o Certificado de Inspeção para o tratamento de produtos;

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

- 2 s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido;
- 3 x) Alvará sanitário expedido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária do município sede da empresa licitante, em vigor, para comprovar a autorização da empresa licitante para operar no ramo desta licitação.

Os princípios que regem as licitações públicas vêm insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, bem como no Art. 5º da lei 14.133/21, com destaque à supremacia do interesse público na BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, conforme passa a demonstrar.

3. EXIGÊNCIA ABUSIVA QUE RESTRINGE A COMPETITIVIDADE

3.1 - r) Registro dos veículos na FEPAM, incluindo as placas e documentos de propriedade, além da apresentação do Certificado de Inspeção para o transporte de produtos perigosos e o Certificado de Inspeção para o tratamento de produtos;

No presente caso, extrapolando a finalidade contida na lei, o edital prevê exigência abusiva, conforme item 8.1.r do presente edital.

Ao determinar a obrigatoriedade da Administração Pública em selecionar a proposta que melhor atenda às suas necessidades, a Nova Lei de Licitações tratou de **estabelecer requisitos técnicos mínimos de atendimento** e também **limitou expressamente a sua comprovação**.

Exigir a comprovação de propriedade dos veículos extrapola o que está determinado pela Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente,

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

[...]

Podemos observar que o artigo supracitado em nenhum momento elenca na qualificação técnica a exigência de comprovação de propriedade, e a explicação é simples, a jurisprudência do TCU no Acórdão Acórdão 365/2017 Plenário, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, indica que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos, restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.

Nesse sentido, caso permaneça a exigência de que a empresa que pretende participar do presente certame deva apresentar DOCUMENTO DE PROPRIEDADE, pode levantar suspeita de que o presente certame está sendo direcionado, além disso, em outros certames já foi levantado a questão da exigência da comprovação de propriedade, e foi RECONHECIDA a ilegalidade da EXIGÊNCIA.

Desta forma, a obrigatoriedade de o proponente licitante comprovar a PROPRIEDADE, restringe a ampla competitividade sem qualquer fundamento técnico, assim, a Lei 14.133/2021, no seu Art. 9 é taxativo, vejamos:

Art. 9º **É vedado** ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restringam** ou **frustrem** o **caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; (grifo nosso)

Ocorre que tal qualificação, exigir apresentação de documento de propriedade, desborda

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

do mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, conduzindo à restrição ilegal da licitação. A lei expressamente estabeleceu um limite de qualificação técnica a ser exigida.

Portando, a exigência de apresentação de DOCUMENTO DE PROPRIEDADE, fere a competitividade, conforme precedentes sobre o tema:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. ANULAÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. Restringir a participação em licitação a empresas que forneçam bens e possuam, no local, assistência técnica, é medida que, além de restringir sobremaneira a competitividade, implica em exigência que pode ser suprida de forma diversa, sem comprometer a competitividade. (...). (Relator (a): Des. Celyrio Adamastor Tenório Accioly; Comarca: Foro de Maceió; Órgão julgador: 16ª Vara Cível da Capital / Fazenda Estadual; Data do julgamento: 14/11/2017; Data de registro: 01/12/2017, #63674180)

LICITAÇÃO- Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Pirassununga - Insurgência contra decisão que deferiu a liminar, para o fim de suspender o Pregão Presencial nº 33/2017 - Manutenção do decisum -Exigência de qualificação técnica não condizente com o objeto licitado - Pregão Presencial nº 33/2017, realizado pela Municipalidade, visando contratar empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde dos Grupos A (A2, A3 e A5), B e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Edital do certame que traz exigência de Qualificação Técnica apenas com relação aos resíduos dos Grupos A e E (RDC 306/04 da ANVISA) - Presença do fumus boni juris para a manutenção da liminar - Decisão mantida - Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2185853-58.2017.8.26.0000; Relator (a): Rebouças de Carvalho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Pirassununga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 18/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017, #43674180)

Ou seja, tem-se evidenciada uma restrição infundada, CUJO DIRECIONAMENTO do certame será inevitável, o que é amplamente vedado pela legislação, devendo ser retirado do edital tal exigência.

4. ESCLARECIMENTOS

4.1 - s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVICOS
CNPJ 19.134.418/0001-10
AV A. J. RENNER, N° 2671 – CEP 90.250-000 – HUMAITÁ – PORTO ALEGRE/RS
BRASILSOLUCOESAMBIENTAIS@HOTMAIL.COM

BRASIL SOLUÇÕES AMBIENTAIS

A Administração Pública ao publicar um Edital de seleção de empresa privada deve sempre se ater aos princípios norteadores da Lei de Licitações: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, o Edital publicado deve ser CLARO, OBJETIVO e PRECISO, afastando-se a possibilidade de utilização de critérios subjetivos ou que gerem qualquer dúvida.

Portanto, não resta claro qual o documento deve ser apresentado de acordo com o **item 8.1.s**, vejamos:

s) Licença do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme estabelecido

Portanto, deve a administração pública esclarecer EXTAMENTE qual o documento deve ser apresentado para o cumprimento do **item 8.1.s**, ou se trata de exigência incluída de forma equivocada, tendo em vista que, o **item 8.1.t** exige o CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DO IBAMA.

4.2 - x) Alvará sanitário expedido pelo órgão responsável pela vigilância sanitária do município sede da empresa licitante, em vigor, para comprovar a autorização da empresa licitante para operar no ramo desta licitação.

No município sede da IMPUGNANTE, esclarecemos que ALVARÁ SANITÁRIO no município de Porto Alegre é emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS (DVS – EQUIPE DE VIGILÂNCIA DE **SERVIÇOS E PRODUTOS DE INTERESSE À SAÚDE**. Ocorre que, nesse município, a secretaria que tem competência para emitir licenças/isenção para as empresas que trabalham com objeto do presente certame, LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS é a SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE – SMAM.

Ou seja, a VIGILÂNCIA SANITÁRIA do município de Porto Alegre, não emite nenhum tipo de documento para as empresas com atividade LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS, tendo em vista que, existe Secretaria específica responsável por licenças/isenção da atividade em questão.

Desta forma, questionamos; a apresentação da DISPENSA DE ISENÇÃO AMBIENTAL emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE – SMAM, a qual tem a competência para licenciar as empresa de LOCAÇÃO

DE BANHEIROS QUÍMICOS, será aceita para cumprimento do item 8.1.x?

4- CONCLUSÃO

Desta forma, as ações desse Pregoeiro na interpretação das normas disciplinadoras da licitação e na aplicação da Lei Federal n.º 14.133/2021 serão sempre em favor da **LEGALIDADE** dos **ATOS ADMINISTRATIVOS** e do **INTERESSE PÚBLICO**.

Diante de todo o exposto, REQUER a imediata suspensão do processo de forma a possibilitar:

1 - a revisão do **item 8.1.r**, de modo a ser excluída a exigência de apresentação de DOCUMENTO DE PROPRIEDADE, possibilitando assim a manutenção da lisura e legalidade do certame;

2 - esclarecimento em relação ao **item 8.1.s**, indicando com exatidão o documento que deverá ser apresentado pelo licitante;

3 - a possibilidade de apresentação de DISPENSA DE ISENÇÃO AMBIENTAL emitido pela SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE, URBANISMO E SUSTENTABILIDADE – SMAM, tendo em vista que, não é competência da vigilância sanitária emissão de qualquer documento em relação a atividade de LOCAÇÃO DE BANHEIRO QUÍMICO dentro do município sede da IMPUGNANTE.

Nestes termos, Pede Deferimento

Porto Alegre, 06 de agosto de 2024.

EDUARDO ADOLFO
KUHN DA
ROSA:03868350047

Assinado de forma digital por
EDUARDO ADOLFO KUHN DA
ROSA:03868350047
Dados: 2024.08.06 15:55:16
-03'00'

KUHN SERVICOS DE
LIMPEZA
LTDA:191344180001
10

Assinado de forma digital por
KUHN SERVICOS DE LIMPEZA
LTDA:19134418000110
Dados: 2024.08.06 15:55:36
-03'00'

Eduardo Adolfo Kuhn da Rosa

Sócio/proprietário

CPF: 038.683.500-47